



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 44.758  
(Processo n.º. 2007/53704-1)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. MIGUEL BERNARDO DA COSTA- Ex-Prefeito Municipal de Bujaru.

Recorrido: Acórdão n.º. 41.309 de 15.03.2007

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Recurso de Revisão. Não Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2007/53704-1.

MIGUEL BERNARDO DA COSTA, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão No. 41.309 de 15.03.2007 deste Tribunal que negou provimento ao Recurso de Reconsideração No. 2006/52038-2 interposto contra a decisão proferida no processo de Tomada de Contas No. 2004/53828-5 que o condenou ao pagamento da importância de R\$2.382,42 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, a partir de 13.01.2004, e de multa regimental no valor de R\$300,00 (trezentos reais), interpôs Recurso de Revisão.

O recurso foi recebido e teve tramitação regular

Cumprindo a norma regimental, a 6<sup>ª</sup> CCE manifestou-se nas fls. 16, 17 e 18, e, no item 4.7 de seu relatório, apresenta o cálculo da quantia que deveria ser recolhida, deixando claro que não foi feito o pagamento dos juros de mora, cujo valor é de R\$1.097,82 (hum mil, noventa e sete reais e oitenta e dois centavos).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu Procurador Antonio Maria F. Cavalcante, emitiu Parecer nas fls. 20, segundo o qual, o recurso deve ser conhecido, porém improvido.

É o Relatório

VOTO:

O recorrente alega que após o julgamento do recurso de Reconsideração, recolheu a quantia glosada, no valor de R\$2.830,84, conforme documento de fl. 05, e também a multa a que foi condenado, conforme documento de fl. 131. E, por isso, pede a reforma do Acórdão No. 41.309, "para considerar regulares as contas inerentes ao Convênio SEPOF No 043/2003". Ocorre que, conforme foi claramente referido pela seção técnica, ele não efetuou o recolhimento dos juros de mora, cumprindo, assim, apenas parcialmente a decisão recorrida.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Por outro lado, é necessário esclarecer que o cumprimento, total ou parcial, de decisão proferida por esta Corte de Contas não enseja mudanças no Acórdão, pois, neste caso, ao interessado será vedado recorrer, por expressa disposição do art. 503 do Código de Processo Civil, que em seu *caput* determina que a "aceitação tácita ou expressa da decisão ou sentença", implica na vedação ao direito de recorrer. E foi o que aconteceu no presente caso, pois, como dispõe o parágrafo único do citado artigo, de aplicação subsidiária aos processos neste Tribunal de Contas, "considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com o direito de recorrer".

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente deu início ao cumprimento da decisão recorrida, e, conseqüentemente perdeu o direito de recorrer, não conheço do presente recurso, e confirmo a decisão recorrida, devendo, caso o responsável não recolha voluntariamente o valor relativo aos juros de mora, ser dado início à execução, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, não conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para confirmar integralmente a decisão recorrida.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 05 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
PFC/0100599